DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10958/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9547/2013
PROTOCOLO	:	1422600
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 36.956/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	R A KNAUF - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 18/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE ATERRO EM CAMINHÃO BASCULANTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.740,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 018/13 - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Trata-se de contratação pública (processo administrativo n.º 36.956/12), realizada pelo *Município de Corumbá*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2013.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Corumbá*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça n.º 19 do processo digital; e a empresa *R.A.Knauf ME*, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à prestação de serviço de transporte de aterro em caminhão basculante; ao custo final de R$ 61.740,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 10323/2013 – peça n.º 22), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de

Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 12459/2013 – peça n.º 23), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 18/2012.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram devidamente lavrados na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Corumbá, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição de 31 de janeiro de 2013, do Diário Oficial do Município, conforme peça n.º 10.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da licitação na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Contrato n.º 018/2013, firmado entre o *Município de Corumbá* e a empresa *R.A. Knauf ME;* nos termos dos artigos 57, inciso II; 65, inciso II e 60; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 05 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB